

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -
SC**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN

RIVA SOBRADO DE FREITAS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Riva Sobrado De Freitas; Yuri Nathan da Costa Lannes.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-651-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito da família e das sucessões. XXIX

Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

Apresentação

O XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC, realizado em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, apresentou como temática central “Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities”. Esse tema suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos ao decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente, mereceu destaque no Grupo de Trabalho “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I”.

Sob a coordenação dos professores doutores Edna Raquel Hogemann (Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro), Riva Sobrado De Freitas (Universidade do Oeste de Santa Catarina) e Yuri Nathan da Costa Lannes (Faculdade de Direito de Franca) o GT “DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES I.” promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade das temáticas abordadas pelos expositores.

Eis a relação dos trabalhos apresentados:

1. A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, autores: Lívia Álvares Pereira de Toledo , Tereza Cristina Monteiro Mafra.
2. A CONFORMAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL FRENTE AO ABANDONO AFETIVO INVERSO E A POSSIBILIDADE DE DESERDAÇÃO, autores: Gine Alberta Ramos Andrade Kinjyo , Allana Regina Andrade Kinjyo , Kethlen Pessoa Oliveira.
3. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA LEI CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES DIANTE DA DIGNIDADE HUMANA E DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, autores: Litiane Motta Marins Araujo , Rogerio Borba , Ana Paula Bustamante
4. A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DA CURATELA COMO FORMA DE PROTEGER O INDIVÍDUO E GARANTIR SUA AUTONOMIA, autores: Marina Araújo Campos Cardoso , Ronan Cardoso Naves Neto , Ricardo Dos Reis Silveira.

5. A INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE AS MODALIDADES DE FAMÍLIA E A INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO RECONHECIMENTO DA FAMÍLIA SIMULTÂNEA, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

6. A MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA FAMILIAR DA CRIANÇA MIGRANTE: UMA ANÁLISE DOS EFEITOS DOS PROCESSOS MIGRATÓRIOS, autores: João Baraldi Neto , Thalyta Karina Correia Chediak.

7. A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA DESISTÊNCIA DA ADOÇÃO DURANTE O TRANSCURSO DO ESTÁGIO DE CONVIVÊNCIA, autores: Paola Consul Dias , Michelle Fernanda Martins , Jacson Gross.

8. ALIENAÇÃO PARENTAL X SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL: DA EXCLUSÃO VÍNCULO FAMILIAR E DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES, autores: Rozane Da Rosa Cachapuz , Marcelo Augusto da Silva , Marques Aparecido Rosa.

9. AS FAMÍLIAS TRADICIONAIS MONOGÂMICAS COMO FORMA DE VIOLÊNCIA AOS DIREITOS DAS MULHERES, autores: Maria Izabel de Melo Oliveira dos Santos , Karla Vaz Fernandes , Denise Pineli Chaveiro.

10. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: A SITUAÇÃO JURÍDICA DOS MEMBROS NÃO HUMANOS DIANTE DO DIVÓRCIO, autores: Natan Galves Santana , Tereza Rodrigues Vieira.

11. HERANÇA DIGITAL E OS REFLEXOS SUCESSÓRIOS DOS PERFIS NO INSTAGRAM, autores: Yuri Nathan da Costa Lannes , Frederico Thales de Araújo Martos , Cecília Rodrigues Frutuoso Hildebrand.

12. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO, autores: Stella Litaiff Ispier Abraham Candido , Gerson Diogo Da Silva Viana , Raissa Evelin da Silva Bentes.

13. O ABANDONO AFETIVO DAS MULHERES ENCARCERADAS, autores: Thalyta Karina Correia Chediak , João Baraldi Neto.

14. O INSTITUTO DA CURATELA E PARTICIPAÇÃO ELEITORAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA INTELECTUAL À LUZ DA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO, autores: Hamanda de Nazaré Freitas Matos , Raimundo Wilson Gama Raiol , Marcele de Jesus Duarte Monteiro.

15. O RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE NO REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS, autores: Wilians Cezar Rodrigues , Karina Wentland Dias.

16. POLIAMOR: FATO SOCIAL E A INÉRCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO, autores: Daniela Braga Paiano , Gabriela Eduarda Marques Silva , Júlia Mariana Cunha Perini.

17. REPENSANDO AS RELAÇÕES FAMILIARES NUMA PERSPECTIVA ESPINOZANA, autores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Litiane Motta Marins Araujo , Oswaldo Pereira De Lima Junior.

PACTO ANTENUPCIAL: LIMITES E CLÁUSULA PENAL
ANTENUPTIAL AGREEMENT: LIMITS AND CRIMINAL CLAUSE

Guilherme Augusto Girotto ¹
Glorya Maria Oldenburg de Miranda ²

Resumo

O presente estudo tem o objetivo discorrer sobre a validade das cláusulas penais no pacto antenupcial, utilizando-se como exemplo teórico a violação do dever de fidelidade recíproca. Pautando-se pelo exercício da autonomia privada e do princípio da livre estipulação contratual, constata-se a possibilidade de os nubentes convencionarem sobre o assunto, vez que não haverá ofensa a direitos pessoais e indisponíveis. Nesse sentido, buscou-se abordar a natureza jurídica do pacto antenupcial como negócio jurídico de direito de família voltado para a produção de efeitos jurídicos desejados pelos nubentes, possibilitando invocar o princípio da liberdade vivida das pessoas para garantir a validade das cláusulas penais no contrato pré-marital. Para que se tornasse possível almejar o resultado inicialmente pretendido, a pesquisa científica se orientou pelo método indutivo instrumentalizado pela análise exploratória de doutrinas e trabalhos acadêmicos que aludem à temática, sem prejuízo da consulta legislativa pátria e do direito estrangeiro para oportunizar o combate dialético.

Palavras-chave: Princípio da livre estipulação, Contratos familiares, Dever de fidelidade recíproca, Autonomia privada, Limites do pacto antenupcial

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific study aims to discuss the validity of the penal clauses in the prenuptial agreement, using as an example the violation of the duty of reciprocal fidelity. Based on the exercise of private autonomy and the principle of free contractual stipulation, it notes the possibility of the spouses agreeing on the matter, since there will be no offense to personal and unavailable rights. In this sense, it sought to address the legal nature of the prenuptial agreement as a legal business of family law that aims to produce legal effects desired by the spouses, making it possible to invoke the principle of people's lived freedom to guarantee the validity of the penal clauses in the premarital contract. In order to make it possible to aim for the initially intended result, the scientific research was guided by the inductive method

¹ Mestrando em Direito Negocial (UEL). Pós-graduando em Direito de Família e Sucessões e em Direito Privado (FALEG). Especialista em Direito Civil e Processo Civil (UEL). Bacharel em Direito (UNOPAR).

² Mestranda em Direito Negocial (UEL). Pós-graduanda em Direito de Família e Sucessões (UEL). Bacharel em Direito pela Universidade Positivo (UP).

instrumentals by the exploratory analysis of doctrines and academic works that allude to the theme, without prejudice to national legislative consultation and foreign law to create an opportunity for dialectical combat.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principle of free stipulation, Family contracts, Duty of reciprocal fidelity, Private autonomy, Limits of the prenuptial agreement

INTRODUÇÃO

O Direito de Família é uma das áreas do Direito Brasileiro que sofreu os maiores impactos sociais ao longo dos últimos anos, pois passou de ser concebido como um livro do Código Civil e passou a ser percebido como uma espécie de negócio jurídico, fomentando a discussão da intervenção mínima do Estado nas relações familiares.

Nessa toada, este trabalho tem como enfoque o estudo da natureza jurídica e dos limites do pacto antenupcial, assim como da validade e legitimidade jurídica das cláusulas penais pelo descumprimento do dever legal de fidelidade.

Objetivando alcançar o resultado pretendido com a pesquisa, a metodologia utilizada foi a indutiva, que corresponde à extração discursiva do conhecimento a partir de evidências concretas passíveis de ser generalizadas, exteriorizado pela pesquisa exploratória em doutrinas e trabalhos acadêmicos pertinentes à temática. Visou-se ao estudo da natureza jurídica do pacto antenupcial sob o prisma da corrente contratual e negocial, para que, posteriormente, se pudesse indicar o exercício da liberdade contratual, bem como demarcar os limites legais do contrato pré-conjugal, para, ao final, se verificar a validade das cláusulas penais. Além da pesquisa bibliográfica, o trabalho se voltou para a análise do Código Civil e do Direito Estrangeiro.

A primeira seção se dedica ao estudo da classificação jurídica do pacto antenupcial no Direito Brasileiro como um negócio jurídico de direito de família voltado para produção de efeitos jurídicos esperados pelos nubentes, apartando-o do viés contratualista. Essa abordagem objetiva, em primeiro momento, afastar a noção econômica e patrimonial que envolve as convenções matrimoniais, assim como a aplicabilidade do princípio da autonomia privada nessas contratações.

Na segunda seção, explorou-se o dever de fidelidade recíproca como um dos deveres dos cônjuges à luz do artigo 1.566 do Código Civil, que se mantém no Direito Brasileiro como herança do Código Canônico para se preservar o caráter monogâmico do casamento, analisando as implicações jurídicas advindas do seu descumprimento, se ele constitui ato ilícito perante o conceito da responsabilidade civil hodierna e se é possível a atribuição de penalidade monetária pelo livre descumprimento. Dessa feita, torna-se possível discutir a legitimidade das cláusulas penais no pacto antenupcial.

Por fim, a terceira seção procurou limitar o conteúdo do pacto antenupcial em atendimento ao artigo 1.655 do Código Civil, ponto que revela a importância da temática proposta para o Direito Brasileiro em razão da possibilidade de os nubentes se socorrerem do

contrato pré-nupcial para prever questões alheias ao regime de bens, assumindo direito e obrigações que deverão ser prontamente cumpridas, desde que não constitua afronta a direitos pessoais indisponíveis ou contravenha disposição absoluta em lei, os quais serão essenciais para a harmonia do matrimônio.

O marco teórico do presente estudo toma por base os escritos clássicos sobre contrato de Clóvis Bevilacqua, bem como de autores contemporâneos como Zeno Veloso, Eduardo de Oliveira Leite, Gustavo Tepedino, Fabiana Domingues Cardoso, que conceituaram o negócio jurídico familiar.

Ao final, espera-se que o trabalho possa contribuir para uma reflexão a respeito do assunto, assim como para estimular novos debates sobre o tema.

1 DO PACTO ANTENUPCIAL

Muito se discute sobre a natureza jurídica do pacto antenupcial no direito brasileiro, inexistindo um consenso doutrinário se ele deverá ser concebido como contrato ou negócio jurídico de direito de família.

De antemão, é necessário individualizar o conceito de contrato e negócio jurídico. Outrora, a doutrina brasileira defendia a noção do contrato como gênero do negócio jurídico, com influência no Código Civil Italiano de 1865. Os doutrinadores compreendiam as disposições contratuais como forma de manifestação de vontade que se alinhava à teoria do negócio jurídico. Com a vigência do *Códex* de 1942, foi alterada a compreensão da matéria e os italianos passaram a considerar os contratos segundo a teoria do negócio jurídico que rege as relações jurídicas patrimoniais. Hodiernamente, essa é a classificação adotada pela doutrina pátria.

Se os contratos são espécies que integram o gênero do negócio jurídico, o embate acerca da natureza jurídica do pacto antenupcial não se torna irrelevante, tendo em vista que ao final eles terão o mesmo significado.

As lições de Orlando Gomes (1997, p. 177) e Silvio Rodrigues (2004, p. 167) sustentam que a natureza jurídica do pacto antenupcial deve ser interpretada sob a égide da teoria contratualista; contudo, não se trata de um simples contrato, e sim de um contrato especial de direito de família onde os nubentes se reúnem antes da celebração do matrimônio para definir questões relativas ao regime de bens.

Outrossim, Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 162) preleciona que “o pacto

antenupcial tem, inequivocamente, natureza contratual. O princípio da livre estipulação, como já exposto, foi acolhido no art. 1.639 do Código Civil”.

Na visão dos autores contratualistas, o instrumento jurídico do pacto antenupcial se volta tão somente para reger as disposições patrimoniais e econômicas do matrimônio, sendo as cláusulas revestidas de cunho existenciais revestidas de nulidade. A crítica à aludida teoria reside no fato de que o contrato obrigatoriamente se volta para atingir uma finalidade econômica esperada pelas partes, o que não corrobora a função social do matrimônio, que é o agrupamento familiar para a procriação e manutenção da sobrevivência social.

Segundo Paulo Nader (2022, p. 437), o fato do pacto antenupcial ser lido à luz da teoria contratualista em nada altera a classificação jurídica do casamento no Ordenamento Jurídico brasileiro, isso porque seu conteúdo é formal e se volta para eleição do regime de bens, revelando sua função econômica. São adeptos dessa corrente autores como Clóvis Beviláqua, João Manuel Carvalho Santos, Washington de Barros Monteiro, Caio Mário da Silva Pereira, Maria Helena Diniz, Carlos Alberto Dabus Maluf e Adriana Caldas do Rego Dabus Maluf.

No entendimento de João Pedro de Oliveira de Biazi (2018, p. 234), o exame das convenções pré-maritais como uma relação contratual influencia o conceito jurídico do casamento, pois “o pacto antenupcial assume a forma de um contrato preliminar, sendo seu contrato definitivo correspondente o casamento”, tendo em vista que ambos os institutos são complementares. Além disso, a validade das cláusulas pré-nupciais está condicionada à celebração do casamento.

O direito francês reputa o pacto antenupcial como uma modalidade contratual e acessória do casamento, fazendo que a anulação contratual não ocasione reflexos diretos na validade do casamento.

Em continuidade, Biazi (2018, p. 234) esclarece que “o contrato preliminar deve conter, pelo menos, todas as categorias inderrogáveis do contrato definitivo”. Nesse diapasão, questionam-se se as disposições legais do pacto antenupcial estão adstritas ao Livro I, Título V, do Código Civil.

Segundo Rodrigues (2004, p. 137), as normas legais do pacto antenupcial são regidas pelas disposições familiares do Código Civil, pois há regramento específico no Livro IV, Capítulo II, que determinam sua forma e o momento de constituição.

Igualmente Gomes (1997, p. 179-180) assegura que, embora o pacto antenupcial seja revestido com o caráter contratual, não há qualquer sujeição legal ao Livro das Obrigações, em razão do seu caráter institucional e que se subordina para regular normas familiares.

Conquanto seja negócio de conteúdo patrimonial o pacto antenupcial não é um contrato da mesma natureza dos regulados no Livro das Obrigações, afirmando-se que tem caráter institucional porque, verificada a condição a que se subordina o início de sua eficácia, as partes, ainda de comum acordo, não podem modificá-lo nem dissolvê-lo. (GOMES, 1997, p. 179-180)

Com acerto, resumir o pacto antenupcial como um mero contrato, como aqueles previstos no Livro das Obrigações, emerge o entendimento de que a função do casamento é pautada tão somente na sua função econômica, desprezando o princípio da afetividade como formação substancial da entidade familiar.

No desenvolvimento do presente trabalho, foi possível identificar que os países que adotam o Islamismo como religião impõem, como obrigatória, a celebração de pacto antenupcial, porque suas disposições abordam questões relativas ao pagamento e parcelamento do dote para a família do noivo, hipóteses de dissolução da sociedade conjugal, nulidade do casamento, planejamento familiar etc., afastando-se do caráter institucional ou religioso do casamento que se pauta pelo caráter econômico e arrebatando o princípio da afetividade como prioridade na relação, o que efetivamente não ocorre no Brasil.

Para João Ricardo Brandão Aguirre (2015, p. 237), “transportar as normas que regulamentam as relações obrigacionais para o direito do afeto, seria tratar a natureza humana pelo crivo dos negócios e da circulação das riquezas”.

Em 2008, a disciplina de Estudos Jurídicos em Direito Islâmico do programa de Mestrado em Direito de Havard publicou, na Revista de Oxford, o estudo realizado por Attila Ambrus, Erica Field e Maximo Torero, intitulado de “Direito de família mulçumano, disposições pré-nupciais e o surgimento da imposição do dote em Blangladesh” (tradução nossa), em que se conclui que a validade jurídica do casamento se encontra intimamente relacionada com as cláusulas previstas no pacto antenupcial.

No Direito Brasileiro, as questões que não estão previstas no pacto antenupcial são passíveis de produzir efeitos jurídicos esperados pelos nubentes, a exemplo da gravidez, bastando tão somente a manifestação inequívoca da vontade dos cônjuges para serem válidas.

Não obstante, parece mais acertado o estudo do contrato pré-nupcial pelo viés do negócio jurídico, conforme posicionamento dos professores Zeno Veloso, Eduardo de Oliveira Leite, Gisele Leite, Gustavo Tepedino, Fabiana Domingues Cardoso, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald.

Mairan Gonçalves Maia Júnior (2015, p. 199) entende que a relação negocial decorre da vontade expressa dos nubentes em determinar os efeitos patrimoniais que serão produzidos com a realização do matrimônio.

Muito mais do que uma relação negocial, o autor Italiano Santoro-Passarelli define o negócio jurídico de direito de família como aquele que se volta para nortear os interesses familiares, dissemelhantemente do que ocorre no contrato, que como visto, procura defender uma relação econômica.

Logo, o caráter negocial do direito de família vai muito além das disposições pré-nupciais pela escolha do regime de bens, bem como perdura até o término da sociedade conjugal (seja pelo divórcio, seja pelo falecimento de um dos cônjuges) e se reafirmam diariamente com as escolhas diárias dos consortes.

Para se caracterizar como negócio jurídico, não basta manifestar a vontade para produzir efeitos jurídicos determinados, devendo ser analisados os pressupostos da validade pela solenidade, sob pena de nulidade.

O pacto antenupcial é um negócio jurídico solene pelo qual os nubentes dispõem sobre o regime de bens que vigorará entre eles desde a data do casamento. Na falta ou nulidade do pacto antenupcial, o casamento será submetido ao regime da comunhão parcial de bens. (LOUREIRO, 2016, p. 914).

No tocante à solenidade, o artigo 1.639 do Código Civil impõe que o contrato pré-nupcial deva ser firmado em momento anterior à celebração do casamento, que começará a vigorar desde a data do matrimônio, assim como o artigo 1.653 do mencionado diploma legal determina que será nulo se não for realizado por escritura pública.

O que diferencia o estudo do pacto antenupcial como negócio jurídico de direito de família é que as convenções não se voltam para orientar as disposições patrimoniais, podendo conter normas de caráter diversos (como convivenciais ou existenciais), sendo importante artifício de proteção jurídica em caso de dissolução da sociedade conjugal.

Por derradeiro, na nossa compreensão a teoria do negócio jurídico de direito de família é a corrente mais adequada para definir o estudo do pacto antenupcial, porquanto abrangeria todas as especificidades negociais e obrigacionais, afastando o conceito de que o respectivo instrumento jurídico se volta tão somente para reger o regime de bens dos cônjuges e regulando questões de ordem existenciais e convivenciais, atingindo a plena produção de efeitos jurídicos desejados pelos cônjuges.

2 DO DEVER DE FIDELIDADE RECÍPROCA

Historicamente, o dever de fidelidade recíproca é uma das heranças do Direito Canônico que, escorando-se no caráter indissolúvel do casamento, instituiu o caráter monogâmico do

matrimônio e puniu moralmente os adúlteros e os filhos havidos fora do vínculo conjugal, oportunidade em que se criaram as primeiras distinções entre os filhos legítimos e ilegítimos.

Paulo Lobo (2021, p. 141) assegura que o Estado passou a se interessar pela sexualidade feminina e o controle da mulher como forma de proteção da paz doméstica e para se evitar a *'turbatio sanguinis'*, reafirmando o caráter unitário como composição familiar.

Muito embora o Código Penal deixou de considerar a prática de adultério como crime e a ordem Constitucional reconheceu o divórcio como garantia fundamental e inerente à dignidade da pessoa humana, sendo então direito potestativo (artigo 226, § 6º, da Constituição Federal), o dever de fidelidade recíproca permanece como uma das incumbências legais do matrimônio, conforme pressupõe os artigos 1.304 e 1.566, inciso I, do Código Civil, fazendo com que parte da doutrina entenda que o descumprimento do dever de lealdade conjugal é indicativo de falência moral e familiar.

Nesse sentido, ainda que não seja necessária a comprovação de qual dos consortes é efetivamente culpado pelo término da sociedade conjugal, o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Pesquisa) publicou uma pesquisa em 2016 indicando que boa parte dos divórcios são motivados pela descoberta de traição conjugal, indicando que a sociedade brasileira ainda preza pelo caráter monogâmico e unitário do casamento, não havendo o que se falar em ineficácia social do aludido dispositivo legal.

Amparando-se na pesquisa realizada pelo IBGE, Diniz (2022, p. 131) defende que o dever de fidelidade não pode ser interpretado como uma obrigação legislativa, porque ela se encontra visceralmente associada às questões de ordem moral e de interesse social, vez que constituem um dos alicerces da vida conjugal e da família matrimonial.

Dessa forma, em primeiro momento, conclui-se que a doutrina é categórica em defender a manutenção da fidelidade recíproca como um dos deveres conjugais e inerente ao bom convívio matrimonial e social; contudo, questionam-se quais atos devem ser considerados como violação legal a esse preceito legal.

Em primeiro momento, o tema é debatido pela doutrina, que analisa as divergências sobre quais atos podem ser reputados como descumprimento ao artigo 1.566, inciso I, do Código Civil. Para Inácio de Carvalho Neto (2010, p. 141), apenas há que se falar em traição quando existir prova da conjunção carnal, porque os demais atos libidinosos ou até mesmo o flerte devem ser interpretados como injúria grave à honra do cônjuge.

Na visão de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2015, p. 245-246), a evolução social e a democratização tecnológica fizeram que fosse possível falar na prática do

“adultério virtual”, que rompe com o respeito e a confiança esperado pelo cônjuge traído e que pode acarretar a dissolução da sociedade conjugal, mas que não pode ser encarado como violação ao dever de fidelidade recíproca.

Para os autores, "é claro que o adultério virtual não implica violação ao dever de fidelidade pela falta de contato físico, mas sim martirização ao dever conjugal de respeito e lealdade. Quebra a confiança, a lealdade, esperada entre as partes”.

Pautando-se pelo exercício da liberdade dos cônjuges, a definição daquilo que venha a ser classificado como infidelidade pode ser livremente estabelecidos pelos nubentes, sendo desnecessária a intervenção estatal nesse sentido, podendo até mesmo ser prevista como disposição do pacto antenupcial. Contudo, a fixação dos danos extrapatrimoniais ficam a cargo das provas a serem coletadas no processo, isso porque a jurisprudência não acompanha o entendimento de que o adultério virtual ou o flerte caracterizam danos morais, devendo eventuais multas indenizatórias serem pactuadas no contrato antenupcial.

Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 442) é enfática ao mencionar que em eventual dissídio judicial entre os ditames legais e o que foi decidido pelos nubentes, no exercício de suas liberdades particulares, o que se prevalece é o direito do indivíduo em criar suas próprias regras familiares.

Na ponderação dos interesses entre a solidariedade familiar e a autonomia individual, ou seja, entre a sociedade conjugal e as escolhas individuais de cada cônjuge, prevalecem, segundo a doutrina mais atenta, os direitos do indivíduo e as suas próprias ações de vida.

Em vista disso, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consolidou o entendimento de que somente haverá incidência do dano moral indenizável quando restar comprovado que havia intenção de expor o cônjuge em situações vexatórias, no entendimento do relator Gamaliel Seme Scaff:

O final de um casamento, sempre traumático, com ou sem traição, não enseja dano moral. Exceto em caso de alguma situação que ocasione extraordinário vexame ou humilhação a que não se chega só em virtude da infidelidade de um dos cônjuges, ainda que desta resulte filho havido fora do casamento. [...] O importante, para efeito de verificação do dano moral indenizável, não é o adultério em si mesmo, porque fato previsível e até comum na atualidade, cuja ocorrência, é bom destacar, não se dá apenas por deslealdade, mas também pelas circunstâncias que hoje aproximam as pessoas com afinidades comuns muito mais do que antes. O importante é saber se dele resultou para o outro uma situação vexatória ou excepcionalmente grande o suficiente para ultrapassar os limites do desgosto pessoal pela conduta do outro cônjuge ou companheiro.

Outrossim, é crível reconhecer que o direito de família e suas particularidades não podem ser observados como mera relação jurídica, pois as relações íntimas de afeto detêm

elevado grau de complexidade; logo, o descumprimento do princípio matrimonial insculpido no artigo 1.566, inciso I, do Código Civil, não se interpreta ou se restringe pela responsabilidade civil hodierna, porque a descoberta de traição pode dar cabo em todo um planejamento familiar, assim o fato da ausência de situação “vexatória” ser invocada para afastar as sensações suportadas pelo cônjuge traído é contrário ao artigo 186 do Código Civil.

Com isso, infere-se que o dever de fidelidade recíproca não se circunscreve somente conduta prevista em lei, porque poderão ser afastadas mediante ajustamentos no pacto antenupcial ou pós-marital pelos nubentes, mas nada impede que os consortes se tornem adeptos ao movimento do amor livre, mas caso deseje manter a obediência legal o descumprimento do artigo 1.566, inciso I, do Código Civil, pode ensejar o término da sociedade conjugal e trazer outras implicações jurídicas como o dever de reparar monetariamente os danos morais oriundos da traição ou o pagamento de cláusulas penais.

3 LIMITES DO PACTO ANTENUPCIAL E A CLÁUSULA PENAL

Tabloides divulgam, de forma sensacionalista, convenções matrimoniais firmadas por casais famosos, a exemplo da cantora Anitta (Larissa Machado), que disseminou o debate público do tema após uma declaração pública asseverando que celebrou um pacto antenupcial com seu ex-marido Thiago Magalhães para proteger seus bens ou de Catherine Zeta-Jones que receberia cerca de cinco milhões de dólares se o ator Michael Douglas fosse flagrado a traindo.

Para muitos, essas cláusulas são estipuladas para se evitem escândalos públicos de traição e a exploração midiática na vida íntima do casal. A justificativa não se limita aos relacionamentos afetivos de celebridades, porque uma das consequências de se conviver em uma sociedade ocidental majoritariamente monogâmica e que ainda carrega as raízes do Direito Canônico é o dever do mútuo fidelidade (artigo 1.304 do Código Civil).

O temor do adultério e a facilidade de acesso às pessoas que procuram por relacionamentos casuais em aplicativos de relacionamento estimulam a celebração de contratos jurídicos, especialmente o pacto antenupcial, para escapar de eventuais episódios de traição mediante o pagamento de cláusulas penais previamente estipuladas para essa finalidade.

O Direito Britânico admite a possibilidade de os acordos pré-nupciais convencionarem sobre o pagamento de cláusula penal pelo parceiro infiel, fazendo com que a aludida penalidade não alcance somente a multa pecuniária, mas também direitos patrimoniais e sucessórios. Nesse sentido, indaga-se sobre o Ordenamento Jurídico brasileiro consentir com

essa possibilidade ou se o Código Civil impõe limites para o exercício da livre estipulação no pacto antenupcial.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há um consenso doutrinário no sentido de assentir que as convenções pré-nupciais abordem questões diversas ao regime de bens escolhidos pelos nubentes, atualmente há três correntes voltadas para delimitar o assunto, sendo elas classificadas em (a) corrente restritiva, (b) corrente intermediária e (c) corrente ampla.

Maria Helena Diniz (2022, p. 159), como uma das principais defensoras da corrente restritiva, defende que o pacto antenupcial deve ser visto como um negócio-dispositivo que só pode abordar questões de caráter patrimonial, não se admitindo estipulações voltadas às relações pessoais dos nubentes, pois os limites do contrato antenupcial se encontram previamente estipulados pelo Código Civil, sendo que quaisquer disposições contrárias a essa finalidade devem ser nulas de pleno direito.

O pacto antenupcial é um negócio dispositivo que só pode ter conteúdo patrimonial, não se admitindo estipulações alusivas às relações pessoais dos consortes, nem mesmo as de caráter pecuniário que não digam respeito ao regime de bens ou que contravenha preceitos legais.

Luiz Edson Fachin (2012, p. 187), como paracleto da corrente restritiva, admite a possibilidade de os consortes deliberarem a respeito de questões alheias ao regime de bens; contudo, essas disposições deverão ser relativas a direitos patrimoniais em atendimento ao artigo 1.656 do Código Civil que prevê “no pacto antenupcial, que adotar o regime de participação final nos aquestos, poder-se-á convencionar a livre disposição dos bens imóveis, desde que particulares”.

Na visão de Débora Vanessa Caús Brandão (2007, p. 189-190), “se o legislador quisesse que o conteúdo do pacto antenupcial fosse também extrapatrimonial, não teria inserido capítulo próprio dentro do título ‘Do Direito Patrimonial’”, não havendo o que se falar em tutela de direitos extrapatrimoniais no pacto antenupcial.

Por fim, Fabiana Domingues Cardoso (2011, p. 112) assegura que o pacto antenupcial deve ser concebido como um contrato privado de direito de família e por isso não há óbice legislativo para incluir questões patrimoniais, podendo ser celebradas convenções de caráter interpessoal e vinculadas às responsabilidades paternos-filiais, consagrando-se como apoiadora da corrente ampla.

Justifica ainda mais a caracterização do pacto com denominação diferenciada como demonstrado supra, uma vez que se trata realmente de instrumento especial, pois, de plano denota-se que seu conteúdo, além do patrimonial, acaba por visitar outras regras ou matérias de cunho interpessoal, bem como vinculado às responsabilidades paterno-

filiais, como se demonstrará em capítulo infra.

Em relação à expressão “de cunho pessoal” trazido à baila por Cardoso, necessário destacar a vanidade da intervenção estatal para determinados assuntos, porque o princípio da liberdade pode ser invocado para fundamentar a validade de questões de ordem pessoal, como a fidelidade e a coabitação, no pacto antenupcial, porque isso compõe o conceito de liberdade vivida das pessoas (FRANK, 2017).

Igualmente, Leonardo Barreto Moreira Alves (2010, p. 16) afirma que “Por consequência, o Estado apenas estaria autorizado a intervir no âmbito da família quando visasse implementar direitos fundamentais da pessoa humana, como a dignidade, a igualdade, a liberdade, a solidariedade etc.”, o que possibilitaria a inclusão de cláusulas existenciais no pacto antenupcial.

Em atendimento aos termos científicos ora proposto, soa como apropriado o estudo dos limites do pacto antenupcial pelos ensinamentos da corrente ampla, isso porque a concepção contratualista do Direito de Família se orienta pela regularização da família de forma horizontal e pela autonomia da organização familiar pautando-se pela negociação e contratação dos consortes, que resulta na democratização da vida privada e da possibilidade do indivíduo escolher sua vida e subjuar às consequências dos seus atos (RAAD, 2018, p. 41).

Inobstante à posição que venha a ser adotada, é errôneo assegurar que o exercício da liberdade contratual (artigo 421 do Código Civil) poderá ser invocada pelos nubentes para legitimar convenções nupciais com conteúdo contrários à lei ou aos princípios gerais do Direito Brasileiro, porque o enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil (2018) preconiza que, “art. 1.655: o pacto antenupcial e o contrato de convivência podem conter cláusulas existenciais, desde que estas não violam os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges e da solidariedade familiar”.

Alinhando-se ao viés amplo, o Conselho de Justiça Federal justificou a aprovação do aludido verbete do seguinte modo: “é preciso que alguns assuntos sejam regulados pelos próprios partícipes da relação, levando-se em conta da necessidade de tutelar a pessoa de cada membro da família”, resguardando a autonomia da vontade nas relações familiares.

Nessa ótica, o artigo 1.655 do Código Civil não constitui impedimento legal para que os nubentes fixem cláusulas penais pelo descumprimento do dever legal de fidelidade. Sua validade não se justificaria tão somente pelo teor do enunciado 635 da VIII Jornada de Direito Civil e por seu conteúdo não apresentar qualquer disposição contrária à lei ou aos princípios gerais do direito, mas também pela possibilidade de vincular a cláusula penal à quebra do dever

legal de fidelidade previsto no artigo 1.566, inciso I, do Estatuto Civilista.

Dissemelhante do que ocorre em outros ordenamentos jurídicos, como analisados neste trabalho, o direito brasileiro apenas admite que as cláusulas penais alcancem o pagamento de multa em caráter indenizatório, não sendo possível se falar em renúncia de direitos sucessórios, que incidiria na vedação legal do artigo 426 do Código Civil, sendo considerada nula e incapaz de produção de efeitos jurídicos.

CONCLUSÃO

A proposta do presente artigo foi o de discutir os limites do pacto antenupcial e a validade das cláusulas penais de caráter indenizatório pelo descumprimento do dever legal de fidelidade.

No decorrer do processo de pesquisa e da elaboração do presente trabalho, alinhou-se o estudo do pacto antenupcial como um negócio jurídico de direito de família voltado para a produção de efeitos jurídicos desejados pelos nubentes na constância do casamento e no término da sociedade conjugal, sem limitar-se ao caráter patrimonial como desejam os autores contratualistas, possibilitando a previsão de cláusulas de caráter existenciais.

Em primeiro momento, propôs-se identificar a natureza jurídica do acordo pré-nupcial no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se, como referencial teórico, variada doutrina que aludem à temática. No segundo momento, direcionou-se a atenção às disposições legais do Código Civil para que tornasse possível identificar as objeções legislativas, o que possibilitou definir os limites do pacto antenupcial.

Conforme o artigo 1.639 do Código Civil, a regra é a liberdade de contratação entre os nubentes, que assegura o princípio da livre estipulação contratual. Contudo, por consequência das contenções legislativas que norteiam o assunto, constatou-se que os contratos pré-conjugais apenas serão válidos se pactuadas em obediência ao artigo 1.653 do Código Civil, sendo um negócio-dispositivo. Nesse ínterim, examinou-se que a liberdade contratual deve ser interpretada pelo princípio da autonomia privada, ou seja, o pacto antenupcial poderá conter cláusulas existenciais, desde que estas não violem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre os cônjuges, da solidariedade familiar ou que contravenha disposição absoluta de lei.

Uma vez que o Código Civil é categórico ao estipular o dever de fidelidade como obrigação dos cônjuges como meio de manter e preservar o caráter monogâmico do cônjuge no

Ordenamento Jurídico Brasileiro, afigura-se de todo razoável permitir que os nubentes convençionem acerca de cláusulas penais pelo descumprimento deste mandamento legislativo, tendo em vista que não se verifica qualquer afronta aos limites do pacto antenupcial porque haverá ampliação da tutela legislativa.

Destarte, com base na diversidade bibliográfica apresentada no decorrer do presente trabalho, conclui-se que o pacto antenupcial disseminado à luz da teoria do negócio jurídico é instrumento legítimo e apto para a estipulação de cláusulas penais pelo descumprimento do dever recíproco de fidelidade, que é considerado como uma das incumbências legais do casamento nos termos do artigo 1.304 do Código Civil. Isso porque a aludida previsão contratual não constitui violação a direitos pessoais e indisponíveis e tampouco contravenha disposição absoluta de lei, corroborando, inclusive, o caráter monogâmico do matrimônio.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, João Ricardo Brandão. O DANO MORAL PELA INFIDELIDADE. Separata de: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **POR UM DIREITO DE FAMÍLIA MÍNIMO**: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no âmbito do Direito de Família. Orientador: Walsir Edson Rodrigues Júnior. 2009. 226 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2009. Disponível em: http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlvesLB_1.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

AMARAL, Ana Claudia Corrêa Zuin Mattos do; HATOUM, Nida Saleh; HORITA, Marcos Massashi. O Paradigma Pós-Moderno Do Negócio Jurídico E A Necessidade De Uma Nova Concepção Na Contemporaneidade. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 21, n. 2, jul. 2017. DOI: 10.5433/2178-8189.2017v21n1p262.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 9. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 26, n. 102, abr./jun. 1989.

AMBRUS, Attila; FIELD, Erica; TORERO, Maximo. MUSLIM FAMILY LAW, PRENUPTIAL AGREEMENTS, AND THE EMERGENCE OF DOWRY IN BANGLADESH. **The Quarterly Journal of Economics**, Oxford, v. 125, n. 3, 1 ago. 2010. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/27867512>. Acesso em: 17 set. 2022.

AMORIM, A. M. A. DE. A (des)necessária intervenção do Estado na autonomia familiar. **civilistica.com**, v. 10, n. 2, p. 1-19, 18 set. 2021.

BEILFUSS, Cristina González. Agreements in European Family Law – The Findings, Theoretical Assessments and Proposals of the Commission on European Family Law (CEFL). **European Review of Contract Law**, Berlin, ano 2, n. 18, 15 jun. 2022. Disponível em: <https://www.degruyter.com/document/doi/10.1515/ercl-2022-2042/html>. Acesso em: 23 set. 2022.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico**. Campinas: Servanda, 2008.

BIAZI, João Pedro de Oliveira de. PACTO ANTENUPCIAL: UMA LEITURA À LUZ DA TEORIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 2, n. 1, 2016. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2016/1/2016_01_0229_0264.pdf. Acesso em: 17 set. 2022.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 17 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Ementa nº 1581596-0. Curitiba, PR, 21 de junho de 2017. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Curitiba. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12378349/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1581596-0>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRANDÃO, Débora Vanessa Caús. **Regime de bens no novo Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Coleção Rubens Limongi: Regime de Bens e Pacto Antenupcial**. 1ª. ed. Método: Rio de Janeiro, 2010. v. 8.

CARVALHO, Inácio de Neto. **Separação e divórcio: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

Conselho da Justiça Federal. Enunciado nº 635. **VIII Jornada de Direito Civil**. Brasília, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direitos das Famílias**. 14ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivum, 2021.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 36. ed. rev. e atual. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do Código Civil brasileiro**. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 7ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2015.

FRANK, Felipe. **AUTONOMIA SUCESSÓRIA E PACTO ANTENUPCIAL: problematizações sobre o conceito de sucessão legítima e sobre o conteúdo e os efeitos sucessórios das disposições pré-nupciais**. Orientador: Luiz Edson Fachin; Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. 2017. 208 p. Tese (Doutorado em Ciências Jurídicas) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, 2017. Disponível em:

<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/52021/R%20-%20T%20-%20FELIPE%20FRANK.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 23 set. 2022.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592511/>. Acesso em: 21 ago. 2022.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 9. ed. Rio de Janeiro: Imprensa, 1997.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 18ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraivajur, 2022. v. 6.

IBGE. Estatísticas do Registro Civil de 2016. Rio de Janeiro, 2017, v. 43. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/135/rc_201_v43_informativo.pdf. Acesso em: 23 set. 2022.

HARMATIUK MATOS, A. C. (2018). São válidas as disposições patrimoniais e existenciais no pacto antenupcial?. **Revista Brasileira de Direito Civil**, 16. Recuperado de <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/239>. acesso em 22 ago. 2022.

JUNIOR Maia, Mairan Gonçalves. **A Família e a Questão Patrimonial**. 3ª. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEAL, Mari. Por que fazer um acordo pré-nupcial como Anitta evita problemas futuros? **Yahoo**, [S. l.], p. 1, 15 abr. 2022. Disponível em: https://br.vida-estilo.yahoo.com/como-funciona-um-acordo-pre-nupcial-anitta-100015820.html?guccounter=1&guce_referrer=aHR0cHM6Ly93d3cuZ29vZ2xlLmNvbS8&guce_referrer_sig=AQAAAJTPdsnWF1yreZj27rgKQChpR2oOGFHAN-JWJ6J-14PjF-HtW9HVTfLBcrBltMtaXC39nK5F5IBjYFK7fOUwVOno3nTOzCsT0wYckEqTCCko6sSH5r-QiNV06Ro2EpoDyevQOcbFRL-RdG9Dzb09IMMOp_Xs5k6Y4j6bXujs5l. Acesso em: 23 set. 2022.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraivajur, 2021.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: Teoria e Prática**. 11ª. ed. rev. amp. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; MENDONÇA, Rafael Baeta. Os limites de conteúdo do pacto antenupcial. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/os-limites-de-conteudo-do-pacto/>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**, I. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.

MORAES de, Maria Celina Bodin. **Na Medida da Pessoa Humana**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2010.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria dos contratos: novos paradigmas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAIANO, Daniela Braga. **A Família Atual e as Espécies de Filiação**: Da possibilidade jurídica da multiparentalidade. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

PALHARES, Débora de Freitas; MELLO, Vanessa Torquato de. A IMPORTÂNCIA DO PACTO ANTENUPCIAL ÀS PESSOAS QUE DEVEM SE CASAR PELO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. **XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI**, Florianópolis, 2019. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/no85g2cd/rn5j570u/I6Xsg4Xlj7245OsI.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**: Introdução ao Direito Civil Constitucional. Tradução de Maria Cristina de Cicco. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PEREIRA da. Caio Mário Silva. **Reconhecimento de Paternidade e Seus Efeitos**. 7ª. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Forense, 2015.

RAAD, Daniela Russowsky. **O Exercício da Autonomia Privada no Direito Sucessório**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do Direito**, 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**: direito de família. 28ª. ed. atualizada por Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6.

MADALENO, Rolf. Pactos patrimoniais e autonomia da vontade. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da, CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (Coord.). **Grandes temas de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Tradução: Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. São Paulo: Almedina. 2020.

TINA, Lúcia. O pacto de Michael Douglas e Zeta Jones. **Acontece nas Melhores Famílias**, Brasil, p. 1-1, 2 out. 2013. Disponível em: <<http://acontecenasmelhoresfamilias.com/blog/o-pacto-de-michael-douglas-e-zeta-jones/>>. Acesso em: 23 set. 2022.